

PARECER/2023/82

I. Pedido

- 1. O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou em 10 de agosto de 2023, à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto DL 316/XXIII/2023 que completa a transposição da Diretiva (UE) 2021/2118, relativa ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. A Diretiva n.º 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, encontra-se transposta para o ordenamento jurídico nacional através do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que aprovou o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (SORCA).
- 4. O SORCA é uma componente fundamental de segurança na circulação automóvel, garantindo a proteção daqueles que sejam lesados de um acidente de viação, garantindo que, em caso de acidente, a responsabilidade civil do causador do sinistro está coberta por uma empresa de seguros. Esta componente é complementada pelo Fundo de Garantia Automóvel (FGA), mecanismo público que assegura a reparação de danos nos casos em que a obrigação de contratar esse seguro não foi cumprida ou não é conhecida a identidade do causador do sinistro.
- 5. A Diretiva (UE) 2021/2118 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2021 (Diretiva 2021/2118), procedeu à alteração da Diretiva 2009/103/CE, exigindo, por isso, a alteração do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

- 6. O presente Projeto Decreto-Lei (doravante Projeto) visa proceder à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, e pela Lei n.º 32/2023, de 10 de julho. No que respeita a alterações que tenham implicações com a matéria de proteção de dados pessoais, o artigo 2.º do Projeto introduz alterações nos artigos 20.º, 79.º e 81.º.
- 7. A alteração ao artigo 20.º no essencial dá nova denominação ao certificado de tarifação que assume a designação de declaração de historial de sinistros e altera os pressupostos para a sua emissão.
- 8. Contudo, a redação anterior determinava que os sinistros constantes da declaração correspondiam aos acidentes que envolvessem responsabilidade civil *provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro durante os cinco anos anteriores* e a nova redação introduz uma pequena alteração com conseguências significativas para o tratamento de dados pessoais.
- 9. Com efeito, a alteração determina que a declaração de historial de sinistros deve corresponder aos sinistros que *envolvam responsabilidade civil provocados pela circulação do veículo coberto pelo contrato de seguro durante, pelo menos, os cinco anos anteriores* à relação contratual.
- 10. Ora, a redação do artigo 16.º da Diretiva 2021/2118 remete para os Estados-Membros a determinação do prazo, o qual tem por único limite não dever ser inferior a cinco anos em relação à data do contrato. Tal não significa, nem pode significar que na sua transposição se mantenha este prazo indefinido, por contrariar o princípio da limitação da conservação (cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD).
- 11. Acresce que a exposição de motivos não faz qualquer referência à alteração deste prazo, parecendo indicar que se trata de um mero lapso.
- 12. Deste modo, até pelas consequências que comportam, designadamente, no agravamento do valor dos prémios, que não parece ser a intenção legislativa, recomenda-se a definição concreta do prazo de cinco anos, retirando-se a expressão "pelo menos".
- 13. O impacto na proteção de dados pessoais desta alteração legislativa incide também na fiscalização do cumprimento da obrigação de seguro, prevista na nova redação do artigo 81.º, que reforça os requisitos referentes ao tratamento de dados pessoais do controlo por meios digitais de reconhecimento de matrículas.
- 14. Este artigo constitui o fundamento de licitude que legitima o tratamento de dados pessoais decorrentes destes sistemas de controlo (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD).

PAR/2023/83 2

15. Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo 6.º sugere que a lei que cria a obrigação legal defina os elementos essenciais desse tratamento, designadamente, as categorias de dados pessoais tratadas, as entidades a quem os dados podem ser transmitidos, os limites que o tratamento de pessoais deve obedecer e os procedimentos necessários para garantir a legalidade e lealdade do tratamento.

III. Conclusão

- 16. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD emite o presente parecer, mediante o qual recomenda:
 - Eliminação da expressão "pelo menos" no n.º 1 do artigo 20.º do Projeto;
 - b) A especificação dos elementos essências do tratamento, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do RGPD.

Aprovado na reunião de 22 de agosto de 2023

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO Data: 2023.08.22 11:31:49+01'00'

Certificado por: Diário da República Eletrónico Atributos certificados: Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados

